



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agronegócio, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Trabalho e Emprego (COSAIC)

Referente: “Requerimento Interno nº 10/2021” da Presidência da COSAIC

PARECER JURÍDICO FACE AO “REQUERIMENTO INTERNO Nº 10/2021”, DA LAVRA DO NOBRE PRESIDENTE DA “C.O.S.A.I.C.”, VEREADOR FABIANO GOMES DE LIMA, COM A MATÉRIA ABAIXO DESCRITA.

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal, para emissão de Parecer Jurídico, o “Requerimento Interno nº 10/2021”, da lavra do nobre Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agronegócio, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Trabalho e Emprego (COSAIC), Vereador Fabiano Gomes de Lima, o qual requereu manifestação sobre atos produzidos pela “Mesa Diretora” desta Câmara Municipal de Itaú de Minas visando “*alterar a tramitação do Projeto de Lei Nº 39/2021, já devidamente instruído em Plenário para as Comissões Permanentes, para o Regime de Urgência Especial*”, nesses termos.

Na mesma ocasião, requereu, também, manifestação sobre “*suposta inibição e/ou impedimento quanto ao meu trabalho parlamentar com relação à apresentação de proposições legislativas e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, conforme art. 301, alínea III do Regimento Interno*”.

Por fim, pleiteou, ainda, “*emissão de Parecer ao referido Projeto de Lei em sua integralidade*”.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DOS ASPECTOS FORMAIS DO REQUERIMENTO

O novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas, recentemente instituído e com início de vigência a partir de 03 de julho de 2019 (Resolução nº 262/2019), estabelece expressamente :

Art. 83. Os Presidentes das comissões poderão requerer parecer do setor jurídico para que se manifeste sobre aspectos legais das proposições ou demais matérias tratadas pela comissão.

§ 1º. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e sugeridas as comissões para tramitação da proposição.

§ 2º. O parecer jurídico não tem efeito vinculante, podendo ser acolhido ou não pela Comissão solicitante.

§ 3º. A matéria objeto do parecer será enviado ao setor jurídico após esgotado o prazo para apresentação de emendas, onde será analisado a proposta em conjunto com as respectivas emendas.

§ 4º. O parecer deverá ser apresentado a comissão que solicitou o posicionamento jurídico no prazo de dez (10) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período dependendo da complexidade da matéria.

De acordo com artigo e parágrafos, supra, compete aos Presidentes das Comissões a requisição de Parecer, como no caso, para análise de matérias jurídicas e/ou de técnicas legislativas desenvolvidas nas Comissões respectivas.

Verifica-se, a propósito, que foram obedecidas as regras de regência, supra, vez que dito “Requerimento Interno Nº 10/2021” foi apresentado pelo nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima, Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agronegócio, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Trabalho e Emprego (COAIC), com pedido de análise de matéria circunscrita aos “*aspectos jurídicos [e] de técnica legislativa*”, nos exatos termos do § 1º do art. 83 do Regimento Interno, supra transcrito.

Outrossim, a regra excludente do § 3º do mesmo artigo 83 do Regimento Interno, supra, não se aplica ao caso em curso, por inexistir, até o momento, “*apresentação de emendas*” à proposição que se encontrava, até o momento, à disposição da Comissão responsável (COAIC), respeitando-se, dessa forma, todos os requisitos cabíveis à espécie, sem obstáculos a impedir a análise final deste feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

E que não se suscite, importa também dizer, que os atos que poderão ser “porventura” produzidos, futuramente, na Sessão Legislativa Extraordinária convocada para o final do dia hoje, às 17:00 hs, inibiriam a prolação do presente Parecer, pois, como se sabe, “*o princípio da não retroprojeção constitui um dos postulados que dominam toda legislação contemporânea*”¹, não se podendo incidir ao presente momento, enfim, consequências de deliberação legislativa que ainda poderão vir a ocorrer, em tese, sequer se tendo alcançado o horário de início da mencionada Sessão.

Com efeito, tratando-se de direito intertemporal processual, cabe destacar ao caso, em sede de processo legislativo, as diretivas do brocardo jurídico “*tempus regit actum*” segundo o qual a norma processual incidente é aquela subsistente à ocasião do exame, ou seja, “*para os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou a sua vigência*”², não sendo exigível a este parecerista a observação de matérias legislativas ainda pendentes de realização, pois poderão, ou não, ser efetivamente engendradas, descabendo considera-las, ao momento, para a direção final do entendimento ora expresso.

DAS MATÉRIAS POSTAS A EXAME NESTE REQUERIMENTO

I) DA ALTERAÇÃO DO RITO DE TRAMITAÇÃO DO PL Nº 39/2021

O nobre Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agronegócio, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Trabalho e Emprego (COSAIC) requereu análise dos atos produzidos pela “Mesa Diretora” da Câmara Municipal de Itaú de Minas visando “*alterar a tramitação do Projeto de Lei Nº 39/2021, já devidamente instruído em Plenário para as Comissões Permanentes, para o Regime de Urgência Especial*”.

A esse respeito, após análise pontual das normas disciplinadoras da espécie dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262/2019), percebe-se haver possibilidade jurídica de interpretação, por ato da Presidência da Câmara Municipal (e não a Presidência da Comissão, cabe destacar), de forma a permitir a tramitação do feito na forma como até o momento implementado, na linha de todo o disposto nos arts. 204 e 205 do Regimento, abaixo transcritos :

¹ BARROS MONTEIRO, Washington. Curso de direito civil. 4.ed. vol. I, Parte Geral, SP : Saraiva, 1964. p. 31.

² MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. RJ: Forense, 1958, v. I, n. 42, p. 100-101.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Da Urgência Especial

Art. 204. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 205. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, e poderá ser solicitado por requerimento escrita da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por lideranças parlamentares.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando :

- I- tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- II- visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- III- a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia;
- IV- pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

§ 2º. Concedida à urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

§ 4º. A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

A toda evidência, acaso restem observados os comandos dispostos nos artigos supra (dentre eles : *“assentimento no Plenário”*, *“devidamente instruída com pareceres”*, dentre outros), nada impede a imediata aplicação da diretiva do § 4º do art. 205, supra, circunstância em que a proposição *“entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia”*, o que, ao que tudo indica, é o caso em vertente.

Não bastasse, também as normas dos arts. 8º e 9º do Regimento Interno foram igualmente atendidas ao caso, cabendo transcrevê-las, abaixo, de forma a permitir, em mais essa passagem da disciplina regimental, observância e atenção a seus termos, conforme segue :

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 8º. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 9º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I- pelo Prefeito Municipal;
- II- pelo Presidente da Câmara;
- III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. Recebida a convocação extraordinária, o Presidente procederá a comunicação aos vereadores, fixando-se o dia e horário para a realização da sessão extraordinária, devendo acontecer no prazo máximo de dois (02) dias úteis contados do recebimento da convocação.

§ 2º. Os Vereadores deverão ser comunicado na forma escrita, com a antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas do início da sessão.

§ 3º. As deliberações somente acontecerão em caso de urgência ou de interesse público relevante, que serão analisados pelos membros da Câmara municipal, necessitando aprovação da maioria simples.

§ 4º. O rito de deliberação da Urgência da Matéria será o mesmo da Urgência especial de acordo com esse regimento.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de sua convocação.

Informe-se ainda, a propósito, ser de conhecimento de todos a tarefa cabível apenas à Presidência da Câmara Municipal de Itaú de Minas de “interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno” (art. 26, II, RI), na esteira de nova passagem regimental, infra colacionada :

Art. 25. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- II- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

De todo o exposto, com base em análise cognitiva célere e urgente (pois o “Requerimento Interno nº 10/2021” fora encaminhado hoje), estribada na “letra fria” do Regimento Interno desta Casa de Leis, transparece clara a permissão legal para que a Presidência desta Câmara Municipal autonomamente interprete e aplique as regras, supra, na forma como implementada no feito e como ordinariamente já se faz nesta Casa, não havendo obstáculos a impedir, s.m.j., o exame do tema em Plenário, na forma como disposto no acervo processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

II) DA SUPOSTA INIBIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO AOS PARLAMENTARES

Sustentou o nobre Vereador Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agronegócio, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Trabalho e Emprego (COAIC), no Requerimento sob análise, acerca de *“suposta inibição e/ou impedimento quanto ao meu trabalho parlamentar com relação à apresentação de proposições legislativas e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, conforme art. 301, alínea III do Regimento Interno”*.

A propósito da argumentação, impende colacionar, de imediato, os termos do mencionado art. 301, II, do Regimento Interno, para análises cabíveis, conforme segue :

DOS VEREADORES

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 300. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, eleitos pelo sistema partidário, por voto secreto e direto.

Art. 301. É assegurado ao vereador:

(...)

III- apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

A toda evidência, transparece claro e lúcido que, em todo e qualquer momento, deve ser “assegurado” aos nobres edis a apresentação de proposições (sendo “proposição”, dentre outras matérias, a apresentação de “emendas”³, cabíveis ao caso em vertente).

Do exposto, atento aos termos dispostos no *caput* do art. 301, supra, afigura-se um dever de todos os demais edis, inclusive da Presidência desta Câmara Municipal, “assegurar” que nenhuma mácula impeça e/ou obstrua indevidamente o exercício constitucional de atuação dos agentes políticos atuantes nesta Casa de Leis, cabendo agir e livremente interpretar as normas regimentais, destarte, de forma a possibilitar o agir de todos os seus componentes, sem exceção.

Destarte, não há mesmo que se dizer que “comandos objetivos” não tenham sido observados no caminhar processual em questão, tal qual restou bem assentado no tópico anteriormente analisado, nada havendo em desfavor do ponto em tela.

³ Art. 173 do Regimento Interno : *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Entretanto, sem nenhuma interferência na “livre”, “soberana” e “autônoma” interpretação de normas que somente a Presidência desta Câmara Municipal de Itaú de Minas pode implementar ao caso, não sendo tarefa deste parecerista assim fazê-lo, mostra-se porém razoável recomendar ao ocupante deste cargo máximo de direção que demonstre, expressamente, e com base no entendimento pessoal que entender cabível ao caso, que o momento diferenciado de recesso parlamentar, havendo inclusive gozo de férias, atualmente, por Servidores que estão diretamente relacionados às tarefas de assessoramento, consultoria e redação de atos e peças aos Vereadores, não configure, em tese, indevido “obstáculo” à atuação dos agentes políticos eleitos.

Impende consignar, no mesmo tema, que este Setor Jurídico sempre defendeu, em oportunidades outras, o direito soberano maior dos Vereadores de implementar emendas às propostas em curso, posto que tal atuação, de máxima importância ao Estado, emana de comando constitucional a assim permitir, não sendo a ninguém autorizado colocar-se em contrário a tal disciplina, tudo como igualmente buscou alcançar o Regimento Interno.

Em sintonia, a própria Lei Orgânica Municipal asseverou caber aos nobres edis, como atores diretamente envolvidos no Processo Legislativo local, o poder de elaborar e apresentar emendas, tudo como deve ser “assegurado” (art. 301, III, RI) aos agentes políticos, na esteira dos comandos de Lei Municipal Maior, infra, cabível por analogia ao caso :

Do Processo Legislativo

Art. 53. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

Isso, sem esquecer idênticos comandos estampados na Constituição do Estado de Minas Gerais a também permitir a apresentação de Emenda pelos nobres Vereadores de Itaú de Minas – MG, nos exatos termos a seguir dispostos (igualmente incidentes por “analogia”) :

Art. 63 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Restando então cristalino o dever de assegurar a atuação dos nobres edis locais através da possibilidade de apresentar emendas (com todo o suporte técnico que a medida requer), impõe consignar, no tema, lições doutrinárias de José Nilo de Castro, abaixo colacionadas ⁴ :

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda.

E assentando definitivamente a importância do tema, emanado de nossa Constituição Federal de 1988, o egrégio Supremo Tribunal Federal admitiu apresentação de emendas em toda e qualquer proposição em curso na Casa Legislativa respectiva, até mesmo em feitos de iniciativa somente do Chefe do Executivo (o que é o caso), conquanto (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, a emenda não desfigure a proposição inicial ou nela insira matéria diversa e (ii) não importe em aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 166 da CF de 1988 ⁵.

Com base em todo o acima exposto, recomenda-se à ilustre Presidente desta Câmara Municipal de Itaú de Minas, com efeito, a adoção de cuidados interpretativos à questão, não bastando apenas fulcrar-se, *permissa venia*, na “letra fria” da lei de forma a corroborar entendimentos regimentais ao caso, até porque, com base nos princípios da razoabilidade e da adequação de atos, encontra-se em curso momento diferenciado de recesso legislativo e gozo de férias de Servidores que diretamente atuam na questão posta a exame, “assegurando-se”, enfim, que nenhum obstáculo indevido interfira na livre atuação de agentes políticos envolvidos.

Por derradeiro, quanto à última matéria trazida a exame pelo nobre Vereador Requerente, qual seja, “*emissão de Parecer ao referido Projeto de Lei em sua integralidade*”, pede-se licença para informar não ser possível fazê-lo dentro do prazo exíguo “informalmente” postulado (ou seja, entrega do mencionado parecer, na data de hoje e juntamente ao aqui expresso), haja vista necessidade de prazo a tanto maior, até porque esse parecerista já havia iniciado tais trabalhos (através de “encaminhamentos” processuais que não foram aqui examinados), sendo então conhecedor da maior complexidade envolvida ao tema.

⁴ in DIREITO MUNICIPAL POSITIVO. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, 3ª edição, p.177.

⁵ STF; ADI 3926; Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2015, DJe-182 PUBLIC 15-09-2015



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Com base no acima manifestado, este parecerista entende, s.m.j. :

I) Quanto à alteração do rito de tramitação do Projeto de Lei nº 39/2021, que as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas permitem à Presidência desta Câmara Municipal interpretar a disciplina legal incidente na forma como implementado até o presente momento, sem obstáculos a impedir o exame e deliberação da matéria em Plenário, na forma e com sustentáculo no que ora já se fez publicar.

II) Quanto à existência de suposto impedimento aos trabalhos de nobres edis “*com relação à apresentação de proposições legislativas e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, conforme art. 301, alínea III do Regimento Interno*”, cabe à Presidência desta Câmara Municipal de Itaú de Minas agir e interpretar normas de forma a “assegurar”, nos termos do *caput* do art. 301 do Regimento Interno, que os agentes políticos desta Casa de Leis possam “*apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo*” (termos do inciso III do mesmo artigo), tudo como deverá ser livre, autônoma e diligentemente interpretado ao caso.

É O PARECER.

Itaú de Minas - MG, 15 de julho de 2021.

Vinícius Araújo Cunha
OAB/MG 94.058
Advogado da CMIM



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

REQUERIMENTO INTERNO Nº 10/2021

Ilmo. Dr. Vinícius Araújo Cunha

DD. Advogado da Câmara Municipal de Itaú de Minas

Na condição de Vereador desta Casa Legislativa, venho por meio deste solicitar Parecer Jurídico acerca de suposta inibição e/ou impedimento quanto ao meu trabalho parlamentar com relação à apresentação de proposições legislativas e de sugerir medidas que visem o interesse coletivo, conforme o art. 301, alínea III do Regimento Interno.

Ademais, na Condição de Presidente da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRONEGÓCIO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE, TRABALHO E EMPREGO, nesta oportunidade, venho solicitar a emissão de Parecer Jurídico acerca da iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar a tramitação do Projeto de Lei Nº 39/2021, já devidamente distribuído em Plenário para as Comissões Permanentes, para o Regime de Urgência Especial. E, ainda, a emissão de Parecer ao referido Projeto de Lei em sua integralidade.

Por fim, solicito que a emissão dos Pareceres ora solicitados seja realizada em caráter de urgência.

Itaú de Minas, 15 de julho de 2021.

*Recebido em
15/07/21
FABIANO GOMES DE LIMA
97.056
VEREADOR*

FABIANO GOMES DE LIMA

VEREADOR